



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL MENDES DE MENDONÇA CAMPOS

**A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
GENERATIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
AUTORAIS**

Salvador
2025

GABRIEL MENDES DE MENDONÇA CAMPOS

**A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
GENERATIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
AUTORAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diogo Guanabara

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL MENDES DE MENDONÇA CAMPOS

**A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
GENERATIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
AUTORAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2025.

À minha amada avó, que, mesmo ausente neste plano, esteve do meu lado.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar criticamente a compatibilidade do regime jurídico autoral brasileiro com os desafios impostos pelo uso de obras protegidas no treinamento de sistemas de inteligência artificial generativa. Inicialmente, são expostos os fundamentos clássicos do direito autoral. Em seguida, examina-se o funcionamento técnico dos modelos generativos, destacando-se a forma como esses sistemas utilizam grandes volumes de dados — frequentemente compostos por obras protegidas — para a geração probabilística de novos conteúdos, muitas vezes estilisticamente similares aos seus insumos. Em seguida, examina-se o funcionamento técnico dos modelos generativos, destacando-se a forma como esses sistemas utilizam grandes volumes de dados — frequentemente compostos por obras protegidas — para a geração probabilística de novos conteúdos, muitas vezes estilisticamente similares aos seus insumos. Por fim, analisa-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023, destacando avanços na tentativa de regulamentação da inteligência artificial no Brasil, como também suas lacunas. A pesquisa parte de uma abordagem qualitativa, com base em revisão doutrinária, legislativa, jurisprudencial e comparada. Conclui-se que o enfrentamento desse novo cenário exige uma atualização legislativa comprometida com a proteção dos direitos autorais, sem ignorar os imperativos da inovação tecnológica.

Palavras-chave: Direitos Autorais; Inteligência Artificial Generativa; Treinamento algorítmico; Projeto de Lei nº 2.338/2023

ABSTRACT

The present paper aims to critically analyze the compatibility of the Brazilian copyright legal framework with the challenges posed by the use of protected works in the training process of generative artificial intelligence systems. It begins by presenting the classical foundations of copyright law. Then, it examines the technical functioning of generative models, highlighting how these systems use large volumes of data—often composed of protected works—to probabilistically generate new content, frequently exhibiting stylistic similarities to the original inputs. Lastly, the study analyzes Bill No. 2,338/2023, highlighting both its advances in attempting to regulate artificial intelligence in Brazil and its regulatory shortcomings. The research adopts a qualitative approach, based on doctrinal, legislative, jurisprudential, and comparative review. It concludes that addressing this new scenario requires legislative updates that are committed to the protection of copyright, without disregarding the imperatives of technological innovation.

Keywords: Copyright Law; Generative Artificial Intelligence; Training Data; Brazilian Legislation; Bill No. 2,338/2023.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
IA	Inteligência Artificial
LDA	Lei de Direito Autoral
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 1 - imagem do Farol da Barra em Salvador criada pelo ChatGPT	32
Figura 2 - imagem original do Farol da Barra em Salvador criada pelo Gemini	32
Figura 3 - A Viagem de Chihiro (reprodução)	34
Figura 4 - Farol da Barra em Salvador no estilo visual do Studio Ghibli	35
Figura 5 - Farol da Barra em Salvador no estilo visual do Studio Ghibli criada pelo Gemini.....	35
Figura 6 - Farol da Barra em Salvador no estilo visual do Studio Ghibli criada pelo ChatGPT	36
Figura 7 - imagem original da obra Turma da Mônica (reprodução)	37

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. DIREITOS AUTORAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	13
2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AUTORAL	13
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AUTORAL	18
2.3 A DUALIDADE DO DIREITO AUTORAL: PATRIMONIALIDADE E MORALIDADE	
2.4 DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS	
3 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA CRIAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS	
3.1 INTRODUÇÃO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA	
3.2 O USO DE OBRAS PROTEGIDAS NO TREINAMENTO DAS IA'S GENERATIVAS	
4.0 A CONVIVÊNCIA ENTRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E O DIREITO AUTORAL NO BRASIL	
4.1 A (IN)SUFICIÊNCIA DA LDA DIANTE DA IA GENERATIVA.	
4.2 UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 2.338/2023: A BUSCA POR UM MARCO REGULATÓRIO DA INTELIGÊNCIA ARITIFICIAL	
4.3 EXPERIENCIAS INTERNACIONAIS	
4.3.1 Estados Unidos: A Jurisprudência em Evolução e o Esboço Normativo	50
4.3.2 União Europeia: Uma Abordagem Baseada em Risco e Transparência	52
4.4 CAMINHOS POSSÍVEIS PARA UMA REGULAÇÃO EFICIENTE E EQUILIBRADA	
54	

5 CONCLUSÃO

57

1. INTRODUÇÃO

A evolução exponencial dos modelos de inteligência artificial generativa - capazes de criar textos, imagens, sons e vídeos a partir de comandos linguísticos mínimos, impõe desafios às bases tradicionais do direito autoral. Ferramentas como *ChatGPT* e *Gemini* são capazes de dar vida a criações que outrora dependiam exclusivamente do esforço e da criatividade de seres humanos.

O procedimento de desenvolvimento desses sistemas ocorre, na maior parte dos casos, por meio de treinamento com conteúdos protegidos pela Lei nº 9.610/1998, sem o conhecimento ou a anuência prévia dos seus titulares, bem como à margem de mecanismos capazes de assegurar qualquer tipo de controle sobre o uso das obras.

Se, por um lado, observa-se a necessidade de garantir que a exploração econômica dessas tecnologias respeite os limites legais impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro; por outro, impõe-se o desafio de não sufocar o desenvolvimento e a aplicação de soluções inovadoras, cuja dinâmica e impacto social exigem uma regulação sensível às especificidades técnicas da inteligência artificial generativa.

Nesse cenário, torna-se indispensável examinar se o regime jurídico autoral vigente é capaz de responder, com efetividade, às novas formas de utilização de obras protegidas, especialmente no que diz respeito ao treinamento de modelos computacionais que se apropriam de expressões artísticas, literárias e científicas para gerar conteúdos autônomos.

A ausência de critérios legais objetivos, de mecanismos de rastreabilidade e de obrigações claras quanto à transparência do uso de obras intelectuais gera insegurança jurídica tanto para os titulares de direitos quanto para os desenvolvedores desses sistemas, indicando a necessidade de revisão normativa e aperfeiçoamento institucional.

Com a tramitação, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que pretende instituir o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, o debate sobre os limites e possibilidades do uso de obras protegidas no treinamento de sistemas de IA generativa ganhou maior visibilidade e passou a ser examinado sob uma perspectiva regulatória, evidenciando a necessidade de conciliar a proteção dos

direitos autorais com a promoção de um ambiente normativo que favoreça a inovação tecnológica.

À luz dessas premissas, questiona-se se a LDA, em sua redação vigente, confere instrumentos eficazes para impedir, limitar ou regular o aproveitamento de obras protegidas no âmbito do treinamento de modelos de IA generativa. Além disso, indaga-se se o marco regulatório proposto pelo PL nº 2.338/2023 representa um avanço real na proteção dos direitos dos criadores, ou se, ao contrário, consolida um modelo juridicamente inseguro, tecnicamente inviável e economicamente assimétrico, que pode fragilizar ainda mais os autores frente às grandes plataformas tecnológicas.

O objetivo geral desta pesquisa, portanto, consiste em avaliar a adequação da LDA ante os desafios colocados pela IA generativa e, com base em experiências estrangeiras e em críticas doutrinárias contemporâneas, propor diretrizes legislativas e interpretativas que promovam um equilíbrio entre o incentivo à inovação tecnológica e a tutela efetiva dos direitos autorais.

A presente pesquisa será de natureza qualitativa e exploratória, valendo-se de fontes como bibliografias especializadas, livros doutrinários, repositórios institucionais, periódicos acadêmicos e dispositivos normativos. A escolha por esse tipo de pesquisa decorre da sua adequação ao objeto de estudo, que, embora atual e em constante transformação, pode ser suficientemente avaliado e aprofundado a partir de fontes acadêmicas e jurídicas, de modo a alcançar uma proteção jurídica eficiente ao novo fenômeno tecnológico e o seu impacto social.

Com vistas a atingir tais objetivos, a presente monografia será estruturada em três capítulos analíticos de modo a: (i) esclarecer a proteção conferida pela Lei de Direitos Autorais a todo o espectro de obras intelectuais, fixando conceitos de autoria, originalidade, e a dualidade moral-patrimonial do microssistema de proteção jurídica; (ii) investigar o funcionamento de modelos de inteligência artificial generativa, os exemplos práticos de ferramentas como *ChatGPT*, *Gemini*, bem como os conflitos jurídicos emergentes; e (iii) avaliar criticamente a capacidade da Lei de Direitos Autorais de responder aos desafios impostos pela inteligência artificial generativa, por meio da análise do Projeto de Lei nº 2.338/2023, das experiências regulatórias internacionais e da formulação de diretrizes para uma regulação eficiente e compatível com os direitos autorais.

Espera-se, ao final deste trabalho, oferecer uma contribuição crítica para o debate jurídico acerca da compatibilidade entre o regime autoral brasileiro e os desafios impostos pela inteligência artificial generativa, oferecendo subsídios teóricos e normativos para o aperfeiçoamento do marco regulatório nacional, em consonância com os princípios constitucionais e com as exigências técnicas da contemporaneidade.

2. DIREITOS AUTORAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A análise dos mecanismos de tutela de uma área jurídica exige a construção de uma base conceitual que possibilite a compreensão de suas múltiplas dimensões. Com o Direito Autoral, essa premissa não se mostra diferente, de modo que é necessário esclarecer os elementos que estruturam o Direito Autoral no Brasil, delimitando seu objeto de proteção e seus fundamentos legais.

Ademais, é indispensável compreender os princípios que norteiam os direitos autorais, notadamente a dualidade entre direitos morais e patrimoniais, bem como as limitações legais que relativizam a exclusividade autoral em nome do interesse público e do progresso científico e cultural.

A partir disso, será possível, nos capítulos seguintes, empreender uma análise mais precisa acerca da forma como o Direito Autoral interage com os desafios impostos por tecnologias disruptivas, a exemplo de modelos de inteligência artificial generativa, que, ao utilizarem obras humanas para fins de treinamento, tensionam os fundamentos clássicos do direito autoral e exigem respostas normativas consistentes.

2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AUTRAL

Não há como adentrar nos conflitos contemporâneos entre os direitos autorais e as novas tecnologias de IA, sem delimitar com precisão o campo de estudo e os fundamentos que estruturam o Direito Autoral.

Segundo Carlos Alberto Bittar (2018, p. 27), o Direito Autoral consiste no ramo do direito privado responsável por regular relações jurídicas decorrentes da criação e da exploração, econômica ou não, de obras intelectuais e artísticas, tais como as elaboradas no âmbito das ciências, das artes e da literatura.

A preocupação central do Direito Autoral reside, em suma, na regulamentação das relações jurídicas oriundas da criação intelectual humana, compreendendo-as não apenas como expressão de criatividade individual, mas também como ativos dotados de valor econômico e relevância social. Ao proteger obras produzidas no âmbito das ciências, das artes e da literatura, esse ramo do direito busca garantir ao criador o reconhecimento de sua autoria e determinado controle sobre o uso de sua criação, tanto no aspecto patrimonial quanto moral, como veremos adiante.

Há que se notar, de início, que a proteção jurídica dada aos direitos autorais não se aplica ao campo das ideias, métodos ou conceitos abstratos, mas apenas à materialização concreta de determinadas criações, obras intelectuais, como bem destaca Chaves (2018, p. 46).

Helena Braga Avancini (2011, p. 46-47), por sua vez, assevera que, a noção de obra no contexto do Direito Autoral é mais complexa e subjetiva do que aparenta ser à primeira vista. A obra intelectual protegida pelas leis de direito autoral se refere a uma criação humana concretizada de uma forma definida, exteriorizada de maneira específica, original e que é resultado do esforço individual ou coletivo de seus criadores, chamados, *a priori*, de autores.

Logo, a compreensão do que se considera obra protegida passa, inevitavelmente, pela identificação do seu criador, o que nos conduz ao conceito jurídico de autoria, sendo esse elemento fundamental à incidência da norma autoral.

Nesse contexto, o autor é compreendido como a pessoa física que exterioriza um pensamento ou sentimento por meio de uma criação intelectual, seja ela científica, artística ou literária, materializada em qualquer meio existente ou que, eventualmente, venha ser desenvolvido (Panzolini; Demartini, 2020, p. 42)

A Lei nº 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, que regulamenta a proteção das criações intelectuais no Brasil, se preocupa em positivizar esse conceito através do seu artigo 11, a seguir *ir verbis*

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Ou seja, a LDA estabelece que o autor, para ser reconhecido como tal, deve atender a três requisitos cumulativos. Em primeiro lugar, é necessário que o autor seja pessoa física, uma vez que a criação é considerada um reflexo da personalidade humana. Em segundo lugar, exige-se que o autor realize um ato de criação, que demonstre esforço intelectual e criatividade. Por fim, a criação deve resultar em uma obra literária, artística ou científica, pertencendo a um dos domínios tutelados pela lei.

Embora o parágrafo único do artigo 11 da Lei de Direitos Autorais preveja a possibilidade de estender às pessoas jurídicas a proteção conferida ao autor, isso não significa que a pessoa jurídica seja considerada autora de uma obra. O que a legislação garante, na verdade, é o direito dessas entidades à proteção jurídica em situações específicas, sem atribuir-lhes a qualidade de autor propriamente dita (Schirru, 2019, p. 04).

Ademais, não há como falar sobre Direito Autoral sem também abordar o conceito de originalidade, haja vista que desempenha o papel de distinguir as obras que são protegidas daquelas que não recebem proteção legal. Há que se pontuar, contudo, que a originalidade não demanda inovação absoluta, mas sim um nível mínimo de criatividade apta a conferir singularidade à obra produzida, refletindo a personalidade do seu criador.

Manoel J. Pereira dos Santos (2014, p. 127) observa que o conceito de originalidade apresenta interpretações distintas, podendo ser entendida como sinônimo de criatividade, exigindo uma contribuição intelectual individual que reflita a personalidade do autor, ou como autoria, definida pela origem intelectual da obra, independentemente do nível de criatividade envolvido. A primeira abordagem, mais restritiva, requer um mínimo de criatividade, excluindo da proteção legal obras resultantes de mera cópia, atividades técnicas ou banais. Por outro lado, a segunda, mais ampla, fundamenta-se no princípio de que qualquer obra que valha a pena ser copiada também merece proteção, deslocando o foco para o investimento na produção intelectual.

Nessa mesma linha de pensamento, Carlos Alberto Bittar (2013, p. 47), defende que a originalidade de uma obra está vinculada à presença de elementos próprios e individualizadores, que a distingam de outras preexistentes. Essa característica não exige necessariamente uma novidade absoluta, pois é natural que o autor se apoie, consciente ou inconscientemente, no acervo cultural comum. O que se requer, na verdade, é que a obra possua traços próprios em sua expressão e composição, o que é suficiente para que ingresse na proteção do Direito Autoral. Além disso, o autor sustenta que essa relatividade conceitual permite que obras derivadas, como adaptações e arranjos, são igualmente protegidas, desde que respeitem os limites legais e contem com a autorização do criador da obra originária.

Aqui, verifica-se que a relevância do conceito de originalidade como um elemento fundamental para delimitar o que merece ou não a proteção autoral. Essa proteção, no entanto, não deve ser confundida com a exclusividade sobre ideias ou conceitos abstratos, mas sim com a forma particular e concreta em que essas ideias são expressas.

Para Marcio Mello Chaves (2018, p. 46), a expressão da criatividade humana pode ocorrer de diferentes formas, seja através do esforço de um ser humano que, por exemplo, prepara um ambiente natural para que um determinado animal se apresente diante de sua câmera fotográfica, ativando-a, seja por meio do programador que insere uma linha de código no computador, indicando os parâmetros e fontes necessárias para alcançar um determinado resultado.

Impende destacar, que a LDA não pretende estabelecer um rol exaustivo de todas as obras intelectuais passíveis de proteção. Ao contrário, adota uma abordagem exemplificativa, conforme evidenciado pelo art. 7.º da LDA, a seguir transcrito:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Embora o artigo mencione expressamente categorias como obras literárias, artísticas, científicas, fotográficas, musicais e audiovisuais, entre outras, o legislador optou por uma cláusula aberta ao afirmar que são protegidas “as criações do espírito, por qualquer modo exteriorizadas”, o que permite a inclusão de novas formas de expressão, inclusive aquelas resultantes de suportes digitais e tecnologias emergentes. Essa elasticidade interpretativa é essencial para a contemporaneidade da norma, sobretudo diante da crescente digitalização de conteúdos e do surgimento de obras híbridas, interativas ou criadas com o auxílio de *softwares*.

Essa amplitude protetiva, no entanto, encontra limites objetivos nos direitos de terceiros e no próprio interesse público, razão pela qual o sistema autoral também prevê exceções e limitações ao direito exclusivo do autor. A título de exemplo, a LDA admite, em certas hipóteses, o uso de obras protegidas sem prévia autorização, como

nos casos de reprodução para fins didáticos, paródias, citações ou uso efêmero, desde que respeitados os critérios legais.

No contexto do presente trabalho, é justamente a tensão entre os direitos exclusivos do autor e os interesses das plataformas de inteligência artificial – que coletam e armazenam essas obras em larga escala para treinamento de modelos generativos – que exigirá análise crítica da suficiência das exceções hoje previstas, principalmente quando a utilização massiva não se dá para fins educacionais ou culturais, mas para fins eminentemente comerciais.

2.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AUTORAL

Compreendidos os elementos essenciais que compõem a estrutura do Direito autoral, torna-se relevante analisar sua evolução histórica, a fim de evidenciar como os direitos atribuídos ao autor foram moldados ao longo do tempo e como as transformações sociais e tecnológicas influenciaram a sua configuração normativa.

Assim como em diversas áreas do direito, a trajetória do direito autoral é marcada por transformações significativas ao longo da história, refletindo as mudanças culturais, tecnológicas e econômicas que influenciaram a forma de criação e a disseminação de conhecimento.

A seguir, veremos que, embora preocupações referentes aos direitos morais do autor tenham surgido historicamente antes das questões de ordem econômica, a consolidação da tutela jurídica da matéria revela uma prioridade inversa, privilegiando inicialmente os aspectos patrimoniais.

Sobre essa evolução da José Carlos Costa Neto (2008, p. 50) destaca que, desde a Grécia antiga e o período de dominação romana, as criações intelectuais eram vistas como elementos de interesse de autores das mais diversas áreas - principalmente autores de peças teatrais. À época, a reivindicação da autoria era motivada pelo reconhecimento público, fama e prestígio intelectual.

Acrescenta Caio Abade (2022, p. 15) que, na Grécia Antiga, autores de produções intelectuais eram amplamente reconhecidos e homenageados pelas entidades governamentais e pelo público, desfrutando de certo prestígio por serem

considerados artistas. Contudo, apesar do reconhecimento público, suas criações não contavam com qualquer proteção jurídica, evidenciando a ausência de um sistema legal que resguardasse seus direitos sobre tais obras.

Esse cenário evidencia que, na antiguidade, o valor atribuído à criação intelectual era essencialmente simbólico e vinculado ao prestígio do autor, não havendo, contudo, instrumentos normativos voltados à proteção jurídica de sua autoria ou à vedação de usos indevidos por terceiros. A preocupação com a integridade moral da obra e com o reconhecimento do vínculo entre o criador e sua criação já se demonstrava presente, ainda que de forma embrionária e desprovida de eficácia legal.

Pode-se afirmar que esse cenário de ausência de proteção legal específica permaneceu predominante até o final da Idade Média, quando a invenção da Prensa de Gutenberg, no século XV, revolucionou processos de reprodução de obras intelectuais. Obras literárias, que antes eram produzidas manualmente passaram a ser reproduzidas em grande escala, permitindo maior acessibilidade e alcance dessas criações.

Nesse contexto, livreiros e editores passaram a desempenhar um papel central no mercado cultural, controlando a circulação e a comercialização de obras literárias. Esse novo panorama trouxe novos desafios, como o surgimento de reproduções não autorizadas, que, evidentemente prejudicavam os investimentos e as atividades comerciais desses profissionais, revelando a necessidade de implementação de uma regulamentação que protegesse os seus direitos e interesses econômicos.

Em razão da ausência de regulamentação permitir que terceiros lucrassem com a reprodução de obras sem oferecer nenhuma contraprestação aos editores e livreiros - responsáveis pelos investimentos necessários para a circulação das obras intelectuais-, houve um movimento que impulsionou o fortalecimento dos direitos patrimoniais decorrentes da exploração econômica das obras intelectuais. Há que se destacar, contudo, que essa proteção inicial foi concebida somente sob a ótica da defesa dos intermediários, que reivindicaram para si a titularidade desses direitos intelectuais. Por essa razão, muitos autores defendem que os “privilégios” conferidos nessa época devem ser compreendidos como essencialmente “editoriais” e não propriamente “autorais” (José Carlos Costa Netto, 2008, p. 54-55).

A transição do regime de privilégios editoriais para uma proteção jurídica aos direitos autorais ocorreu de forma gradual, influenciadas, em um primeiro momento, por ideias iluministas inglesas no século XXIII. Nesse contexto, destaca-se o Estatuto da Rainha Ana, promulgado na Inglaterra em 1710, que é considerado o primeiro diploma legal moderno a atribuir direitos diretamente aos autores (Alves, 2022, p. 327).

Não obstante esse marco inicial tenha representado certo avanço na limitação do poder dos editores e no reconhecimento formal do direito do autor como titular de direitos, a proteção conferida ainda estava fortemente vinculada à lógica de mercado e à regulação do comércio editorial.

Nessa linha, Denis Borges Barbosa (2010, p. 13), sustenta que as primeiras legislações destinadas a proteger os direitos autorais tinham como objetivo principal estimular a criatividade intelectual e proteger os autores contra o poder excessivo dos empresários gráficos.

O real fortalecimento da ideia do autor como verdadeiro titular dos direitos sobre sua criação ocorreu às vésperas da Revolução Francesa, com a edição dos decretos de 1777, por Luís XVI. De acordo com Zanini (2015, p 53), tais decretos reconheceram formalmente os direitos dos autores de editar e comercializar suas obras, representando um marco importante na transição de um sistema centrado no comércio editorial para um modelo que passa a considerar, ao menos de forma mais expressiva, o papel do criador enquanto sujeito de direitos.

Helena Braga Avancini (2011, p. 45) indica que a proteção jurídica do direito autoral se consolidou no final do século XIX, impulsionada pelos interesses econômicos das indústrias culturais, que buscavam assegurar a exploração patrimonial exclusiva das obras. Para a autora, enquanto o sistema do francês do *Droit d'Auteur* justificava essa proteção como um estímulo à criação e ao enaltecimento do autor, o sistema anglo-saxão do *Copyright* sempre fundamentou a tutela jurídica do direito autoral como uma questão essencialmente econômica.

No Brasil, pode-se observar que o reconhecimento jurídico do direito autoral percorreu um longo caminho, tendo como ponto de partida, formalmente, a Constituição de 1891, momento em que a matéria foi pela primeira vez inserida no texto constitucional.

Não obstante existissem dispositivos infralegais tratando do tema anteriormente, foi somente com o advento da República que a proteção ao autor passou a ser considerada matéria constitucional, cujo texto previa:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

Tal previsão representou um importante marco no reconhecimento institucional dos direitos autorais no Brasil, assegurando não apenas o vínculo entre o criador e sua obra, mas também a transmissão hereditária de tais direitos, ainda que fortemente vinculada à lógica da reprodução material da obra.

Ao longo das sucessivas constituições, com exceção do período autoritário de 1937, essa proteção foi sendo reafirmada e ampliada, especialmente nas Cartas de 1967 e, mais expressivamente na Constituição Federal de 1988.

A CF/88 consolidou de maneira robusta a proteção dos direitos do autor nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º, a seguir transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Nas lições de Elisângela Dias Menezes (2007), a proteção constitucional conferida aos direitos autorais amplia significativamente a sua relevância jurídica, tendo em vista que qualquer afronta a esses direitos não pode ser considerada uma infração comum, e sim uma violação direta a um preceito que está estritamente ligado aos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

É possível notar que a evolução do Direito Autoral, tanto no plano internacional quanto no plano nacional, foi progressivamente sendo lapidada por interesses econômicos e culturais, bem como, de algum modo, sempre esteve ligado à evolução tecnológica.

2.3 A DUALIDADE DO DIREITO AUTORAL: PATRIMONIALIDADE E MORALIDADE

Superadas as premissas históricas e conceituais, impende destacar que o Direito Autoral, na forma como se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, se estrutura em uma dualidade fundamental: a coexistência de direitos patrimoniais e direitos morais, cuja coexistência reflete a complexidade da relação entre autor, obra e sociedade.

Como brevemente abordado anteriormente nos tópicos anteriores, a proteção conferida aos autores envolve não apenas os aspectos econômicos decorrentes da exploração da obra, mas também dimensões pessoais, voltadas à preservação da ligação entre o criador e sua criação.

De acordo com Leonardo Estevam de Assis Zanini (2015, p. 23), essa o direito autoral se preocupou, em sua origem, somente com os reflexos patrimoniais atinentes às criações intelectuais, entretanto, com o passar dos anos, essa percepção exclusivamente patrimonialista, cedeu espaço à concepção dualista, que também se preocupa com a tutela da personalidade humana, elevando o Direito Autoral à matéria de indiscutível caráter personalístico.

Nas lições de Luana Pedroso e Luiz Gonzaga Silva Pedroso (2017, p. 229), o ordenamento jurídico define que o autor possui certos direitos sobre suas obras, sobretudo no que diz aos direitos chamados de Direitos Morais - de vínculos eternos e caráter não patrimonial, como, por exemplo: reivindicar uma obra como sua; ter o

seu nome indicado por ocasião de sua utilização; de manter sua obra em sigilo; impedir que seja modificada; de modificá-la; de retirá-la de circulação etc.

Através do art. 24 da Lei 9.610/98, o legislador se preocupou em disciplinar a matéria:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Observa-se que o §1º do art. 24 da Lei nº 9.610/1998 assegura a transmissibilidade, post mortem, dos direitos morais previstos nos incisos I a IV, reforçando o caráter permanente da ligação entre autor e obra, mesmo após o falecimento do criador. Essa previsão legislativa revela que determinados aspectos da autoria ultrapassam os limites da vida física do autor, conferindo aos seus herdeiros o dever — e o direito — de zelar pela preservação da integridade da obra e do reconhecimento da paternidade intelectual. Já o §2º do referido artigo atribui ao Estado a incumbência de defender a integridade e a autoria das obras em domínio público, evidenciando que a criação intelectual, uma vez inserida no repertório coletivo, passa a interessar não apenas ao autor, mas à própria ordem jurídica.

Gabriel Jesus Abade (2018, p. 58), reflete que o autor que decide divulgar e comercializar uma obra intelectual deposita uma parcela de sua personalidade em sua criação, pelo que entende ser cabível decidir quando sua obra não deve mais estar disponível ao público. O seu desejo pode ser sobrepor, inclusive, à vontade anterior de comercialização. É assegurado ao autor, portanto, o direito de retirar de circulação a sua criação a qualquer tempo, mesmo que exista um contrato que transfere os direitos patrimoniais relativos à essa, por exemplo.

Os direitos patrimoniais, por sua vez, conferem ao autor o poder de explorar economicamente sua obra, por meio de sua utilização, reprodução, distribuição, comunicação ao público, tradução e adaptação.

Nas lições de Carlos Alberto Bittar (2013, p. 71), os direitos patrimoniais relacionados ao Direito Autoral correspondem aqueles que conferem ao autor a exclusividade sobre a exploração econômica de sua obra. Esses direitos são concebidos com a criação da obra, mas somente se concretizam quando ela é exteriorizada ao público, permitindo que o autor determine as condições de sua circulação, bem como as regras de sua exploração econômica.

Gabriel Jesus Abade (2018, p. 38) pontua, contudo, que a motivação que leva um autor ao processo de criação é multifacetada e não pode ser reduzida a somente um fator. A autoria é, portanto, resultado de uma conjunção de elementos, envolvendo tanto aspectos idealísticos, morais, quanto interesses práticos. Em uma sociedade capitalista, o autor, como qualquer indivíduo, possui aspirações e desejos que frequentemente dependem de recursos financeiros para se concretizarem. Nesse sentido, enquanto a criação de uma obra pode representar a realização de um interesse pessoal, sua inserção no mercado também possibilita ao autor alcançar outros objetivos e atender a necessidades práticas.

O legislador, pensando no aspecto material, bem como na exploração econômica de obras intelectuais, positivou os seguintes direitos patrimoniais na LDA:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Diferentemente dos direitos morais, os direitos patrimoniais são passíveis de cessão ou licenciamento, a título gratuito ou oneroso, bem como possuem duração limitada, conforme estabelece o art. 41 da LDA:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Além disso, os direitos patrimoniais possuem características específicas, como a alienabilidade e a exclusividade, os quais os distinguem substancialmente dos direitos morais. A alienabilidade permite sua cessão ou licenciamento a terceiros, viabilizando a exploração econômica da obra por outras pessoas, físicas ou jurídicas, mediante condições livremente pactuadas. Já a exclusividade assegura ao titular o direito de autorizar ou impedir o uso da obra por terceiros, sendo esse o cerne da proteção patrimonial conferida pela legislação autoral.

Tais elementos conferem ao Direito Autoral um caráter singular dentro do âmbito dos direitos privados, destacando sua relevância tanto para a proteção do autor quanto para o desenvolvimento das indústrias criativas.

2.4 DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS: O EQUILÍBRIO ENTRE AUTOR E COLETIVIDADE

O Direito Autoral, ao assegurar a proteção das obras intelectuais, bem como dos seus respectivos autores, não pode desconsiderar a necessidade de equilibrar interesses individuais e coletivos. Não obstante reconheça a exclusividade do autor na exploração de sua criação, o ordenamento jurídico também estabelece limitações que visam evitar que essa exclusividade comprometa o acesso ao conhecimento e o progresso cultural de um modo geral.

Nesse cenário, as limitações aos direitos autorais surgem como instrumentos essenciais para garantir que o sistema de proteção às obras intelectuais não se transforme em uma barreira ao desenvolvimento científico, à liberdade de expressão e à circulação do conhecimento, bem como são indispensável para manter que o sistema de proteção autoral justo e eficiente, atendendo tanto às demandas da figura do autor, como da sociedade como um todo.

Manoel J. Pereira dos Santos (2014, p. 61) defende que o Direito Autoral deve estabelecer um equilíbrio entre os interesses da coletividade, voltados à difusão e ao progresso do conhecimento, e os interesses privados do autor, que envolvem a proteção de seu esforço criativo e do investimento realizado. Para atingir esse

equilíbrio, o autor defende ser necessário que os direitos exclusivos concedidos ao autor sejam submetidos a certas restrições, como a definição do escopo e do prazo de duração da proteção legal.

No ordenamento jurídico brasileiro, as limitações aos direitos autorais estão previstas no art. 46 da LDA, a seguir transcrito:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da

obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Percebe-se que o legislador se preocupou em positivar um conjunto de limitações voltadas à preservação do interesse público, com especial atenção às esferas da educação, da pesquisa, da crítica, da acessibilidade e da circulação de informação.

Ademais, cabe esclarecer que também existem limites que se impõem não apenas pela letra da lei, mas pela própria interpretação jurisprudencial acerca do que se entende como objeto da proteção autoral.

Em emblemático julgado, o STJ firmou o entendimento de que estilos, métodos ou técnicas, por si só, não são passíveis de tutela pelo direito autoral, nos termos do art. 8º, incisos I e II, da Lei 9.610/98:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADES MAL APLICADAS. DIREITOS AUTORAIS. ESTILOS, MÉTODOS OU TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO. 1. Não ofende o Art. 535 do CPC o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examinou todas as questões pertinentes. 2. Não é nula, por falta de fundamentação, sentença na qual o juiz declina completamente os motivos de seu convencimento. 3. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa). 4. Estilos, métodos ou técnicas não são objetos de proteção intelectual (Art. 8º, I e II, da Lei 9.610/98). O que se tem sob guarida legal são as obras resultantes da utilização de estilos, métodos ou técnicas.

(STJ - REsp: 906269 BA 2006/0248923-0, Relator.: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 16/10/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/10/2007 p. 228)

Nas palavras do Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, o que goza de proteção legal são as obras resultantes da aplicação desses elementos criativos, e não os elementos em si:

A questão a ser resolvida é: estilos estão ao abrigo da Lei dos Direitos Autorais?

(...)

A técnica objeto da controvérsia é apenas um meio, um procedimento, para a formação de obras artísticas.

O resultado da utilização da técnica é que tem guarida legal: somente se sujeita à proteção intelectual a obra formada pela utilização do estilo (v.g., quadros, telas, fotos, filmes etc.), individualmente considerada.

Se a ré tivesse copiado, por exemplo, uma pintura feita pela autora, com a utilização do estilo "fragmentismo", haveria, pelo menos em tese, utilização de obra protegida.

Admitir que a Lei ponha métodos, estilos ou técnicas dentre os bens protegidos seria tolher, em absoluto, a criatividade."

Considerando a complexidade que envolve os direitos autorais e suas limitações, especialmente em um cenário marcado por intensas transformações tecnológicas, torna-se indispensável voltar os olhos para o papel das novas ferramentas de inteligência artificial na criação de conteúdos, de um modo a não enrijecer o sistema normativo em prejuízo da sua função social.

3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA CRIAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS

Concluída a exposição dos fundamentos normativos que regem a proteção das obras intelectuais, impõe-se agora o exame de uma nova realidade que tem desafiado, de forma inédita, esse arcabouço jurídico: o surgimento de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdos artísticos.

Enquanto o capítulo anterior demonstrou que o sistema brasileiro combina direitos exclusivos com exceções supostamente calibradas para preservar o interesse público, o surgimento de modelos de inteligência artificial treinados em bases de dados imensas, alimentadas por obras consideradas protegidas, desloca a discussão para um novo patamar: não se trata mais apenas da utilização de obras acabadas, mas da própria geração de conteúdos artísticos inéditos por sistemas automatizados.

Esse fenômeno, ao mesmo tempo que potencializa a criatividade humana, esgarça os limites da LDA e revive dilemas semelhantes aos que cercaram a prensa de Gutenberg – só que, agora, em escala planetária e digital.

Diante desse cenário, torna-se indispensável compreender, ainda que em linhas gerais, o que se entende por inteligência artificial generativa e, de que modo, determinados de seus aspectos têm tensionado os fundamentos do direito autoral.

3.1 INTRODUÇÃO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

O conceito de Inteligência Artificial é considerado amplo e possui algumas definições, variando de acordo com o enfoque que se pretende dar ao termo "inteligência". Pode-se afirmar, no entanto, que o termo "Inteligência Artificial" engloba processos computacionais que desempenham funções, as quais, se realizadas por seres humanos, seriam considerados inteligentes, como reconhecer padrões, resolver problemas e representar conhecimento (Lima, Pinheiro, Santos, 2014).

Complementando essa perspectiva, a IBM define a inteligência artificial como a capacidade de sistemas computacionais de emular competências humanas como o raciocínio, a criatividade e a autonomia, permitindo que esses sistemas ajam de forma independente em atividades complexas, inclusive na geração de novos conteúdos e na formulação de respostas em linguagem natural (IBM, 2024).

Dentre os diversos ramos da inteligência artificial, destaca-se a inteligência artificial generativa, que representa a subcategoria particularmente relevante para a presente pesquisa, tendo em vista sua capacidade de criar obras conteúdos e obras artísticas, a partir de comandos específicos, com base em padrões extraídos de vastas quantidades de dados.

Para compreender o funcionamento dessa tecnologia, é necessário explorar, ainda que brevemente, dois conceitos fundamentais que a sustentam: o *machine learning* (aprendizado de máquina) e o *deep learning* (aprendizado profundo).

Luciane Shinohara (2018, p. 40) conceitua *machine learning* como uma área da ciência da computação que ensina aos computadores como aprender e exercer novas funções sem a necessidade de programação humana explícita para cada tarefa. Ou seja, o *machine learning* tem por característica central a capacidade dos sistemas computacionais de aprender e tomar decisões com base na análise de um

conjunto de dados, diferentemente da programação tradicional — em que as regras são previamente codificadas por seres humanos.

Deep learning, por sua vez, representa uma evolução do primeiro conceito, sendo marcada por redes neurais artificiais que simulam a estrutura do cérebro humano, permitindo maior autonomia e sofisticação na geração de resultados a partir de grandes volumes de dados (Shinohara, 2018).

Modelos de IA generativa como *ChatGPT* e *Gemini*, atualmente lideram o ramo ao desenvolverem sistemas capazes de gerar conteúdos textuais, visuais e multimodais a partir de simples comandos de texto fornecidos por seus usuários. Utilizando dos fundamentos de *machine learning* e *deep learning*, esses modelos internalizam padrões gramaticais, estilos visuais e estruturas narrativas com alta precisão, tornando-se aptos a responder a comandos simples com respostas complexas — como um poema, uma imagem hiper-realista ou um texto técnico.

Nicola Lucchi (2023, p. 2) observa, todavia, que modelos de inteligência artificial generativa, como o *ChatGPT*, baseiam-se exclusivamente na identificação de padrões recorrentes em conjuntos massivos de dados e seu desempenho depende do treinamento prévio em bancos de dados extensos, frequentemente compostos por obras intelectuais protegidas, utilizadas sem clareza quanto à origem ou à regularidade jurídica desse material.

Em síntese, esses sistemas computacionais percorrem três etapas: (i) coleta de grandes conjuntos de dados, que servem de matéria-prima; (ii) treinamento, no qual o sistema aprende padrões recorrentes; e (iii) geração de novos conteúdos que combinam esses padrões de forma probabilística.

Assim, quando o usuário digita um comando de texto no *ChatGPT*, como “crie uma imagem original do Farol da Barra em Salvador” (Figura 1) o modelo devolve o seguinte resultado em poucos segundos:

Figura 1 - imagem do Farol da Barra em Salvador criada pelo ChatGPT



Fonte: ChatGPT (2025).

Quando o mesmo comando de texto é inserido no modelo *Gemini*, do *Google*, nota-se, por exemplo, que o resultado não é muito diferente:

Figura 2 - imagem original do Farol da Barra em Salvador criada pelo Gemini



Fonte: Gemini (2025).

Insta ressaltar que, os resultados são alcançados, não por compreender artisticamente o que está sendo solicitado, mas, por recombinar elementos extraídos de milhões de imagens previamente analisadas durante seu treinamento, por meio de *machine learning* e *deep learning*.

Embora simulem a criatividade humana, derivam inteiramente da recombinação de elementos que são pré-existentes, ou seja, baseiam-se na identificação e recombinação de padrões extraídos dos seus respectivos bancos de dados, os quais, muitas vezes são compostos por obras intelectuais originalmente produzidas por terceiros.

3.2 O USO DE OBRAS PROTEGIDAS NO TREINAMENTO DAS IA'S GENERATIVAS

Um dos aspectos mais controversos do funcionamento das inteligências artificiais generativas reside na utilização de obras intelectuais como insumo para o treinamento de seus modelos. Ao serem alimentados por bancos de dados que incluem livros, pinturas, fotografias, músicas e outras expressões artísticas, os sistemas passam a internalizar estilos, estruturas e padrões de criação. Ainda que não haja reprodução literal, o conteúdo gerado frequentemente guarda traços reconhecíveis das obras originárias, o que levanta dúvidas sobre a legalidade do processo.

O problema se intensifica diante da ausência de transparência quanto à composição dos conjuntos de dados utilizados, tendo em vista que os desenvolvedores das plataformas não revelam com exatidão quais obras foram incorporadas ao treinamento de seus modelos, tampouco se houve autorização dos respectivos titulares de direito.

Um exemplo emblemático que ilustra os impasses envolvendo o uso de obras protegidas no treinamento de modelos de inteligência artificial generativa é o chamado "caso Ghibli". A controvérsia ganhou repercussão quando imagens geradas pelo *ChatGPT*, começaram a circular nas redes sociais, apresentando traços estilísticos que remetiam claramente à estética característica do *Studio Ghibli* — estúdio japonês renomado por animações cinematográficas, como *A Viagem de Chihiro* (Exame xxx)

Figura 3 - A Viagem de Chihiro (reprodução)



Fonte: Página Tech Tudo (2023).

Através de exemplos práticos, é possível perceber como os conteúdos gerados por inteligência artificial generativa não apenas se inspiram, mas frequentemente reproduzem traços substanciais de obras previamente criadas por terceiros, o que indica, inequivocamente, que fizeram parte do banco de dados de seus treinamentos.

Ao solicitar ao *ChatGPT*, com o recurso de geração de imagens ativado, solicitando “crie uma imagem original do Farol da Barra em Salvador no estilo visual do Studio Ghibli”, obtém-se um resultado que, embora formalmente inédito, claramente carrega traços estéticos que remetem à linguagem visual do estúdio japonês.

Figura 4 - Farol da Barra em Salvador no estilo visual do Studio Ghibli



Fonte: ChatGPT (2025).

Ao repetir o mesmo comando no modelo *Gemini*, do *Google* —, verifica-se que o resultado segue a mesma linha estética, ainda que com pequenas variações técnicas.

Figura 5 - Farol da Barra em Salvador no estilo visual do Studio Ghibli criada pelo Gemini



Fonte: Gemini (2025).

A demonstração envolvendo o caso do estúdio japonês serve apenas como ponto de partida para demonstrar que esse fenômeno é mais amplo, tendo em vista que outros estilos visuais são facilmente replicáveis por sistemas de inteligência artificial generativa.

Um outro exemplo que pode ser utilizado para ilustrar essa dinâmica problemática é o estilo gráfico da Turma da Mônica, criação do autor brasileiro Maurício de Sousa, amplamente reconhecido por sua forte identidade estética. Ao inserir um comando de texto do *ChatGPT* solicitando “crie uma imagem original do Farol da Barra em Salvador no estilo visual da Turma da Mônica”, também se alcança um resultado que, embora inédito, revela com clareza elementos dos quadrinhos.

Figura 6 - Farol da Barra em Salvador no estilo visual do Studio Ghibli criada pelo ChatGPT



Fonte: ChatGPT (2025).

Ainda que não represente uma cópia literal de personagem ou cena específica da supracitada animação, a composição estética da imagem remete diretamente ao estilo consolidado pelo autor Maurício de Sousa em Turma da Mônica.

Figura 7 - imagem original da obra Turma da Mônica (reprodução)



Fonte: Página Rede Globo (2012).

Mais uma vez, a comparação entre as imagens torna evidente que o modelo de IA não somente assimilou aspectos bem particulares da obra original, como a reproduziu de modo estruturado, transmitindo uma sensação de familiaridade imediata ao observador.

Essa constatação apenas reforça a ideia de que, por trás da aparência de originalidade, há um processo sistemático de reprodução de padrões estéticos extraídos de um banco de dados treinado com obras alheias, muitas vezes sem autorização prévia dos titulares de direitos autorais, o que evidencia uma potencial afronta aos direitos patrimoniais dos autores, especialmente no que se refere ao uso indevido, à ausência de licença prévia e à exploração econômica não autorizada de elementos protegidos.

O problema se intensifica, quando se observa que bancos públicos de imagens — como o LAION-5B -, concebido para fins acadêmicos — vêm sendo utilizados por plataformas comerciais que exploram economicamente os conteúdos gerados a partir desses dados, vêm sendo utilizados por plataformas privadas de inteligência artificial generativa sem qualquer filtro ou salvaguarda quanto à natureza e à origem do material ali contido, em direta afronta à direitos fundamentais.

De acordo com relatório da Human Rights Watch, esse repositório chegou a conter imagens pessoais de crianças brasileiras, coletadas sem consentimento e utilizadas para fins sensíveis, incluindo a produção de conteúdos manipulados, o que

escancara o grau de exposição e vulnerabilidade a que autores e titulares de direitos estão sujeitos diante da ausência de mecanismos eficazes de controle e transparência (Human Rights Watch, 2024).

Nessa hipótese, ainda que a base não tenha finalidade lucrativa em si, o uso posterior por plataformas privadas com fins comerciais — a partir de material sensível coletado sem consentimento, como no caso das imagens de crianças brasileiras expostas no repositório LAION-5B — releva um vácuo normativo grave.

Como se verá no capítulo seguinte, a insuficiência normativa da realidade ora descrita exige não apenas interpretações atualizadas, mas a busca por novas soluções que sejam capazes de equilibrar o incentivo à inovação com a proteção efetiva de direitos fundamentais.

4.0 A CONVIVÊNCIA ENTRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E O DIREITO AUTORAL NO BRASIL

4.1 A (IN)SUFICIÊNCIA DAS LIMITAÇÕES E EXCEÇÕES PREVISTAS NA LDA DIANTE DA IA GENERATIVA.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de dispositivos relevantes voltados à proteção da criação intelectual — notadamente a Lei nº 9.610/1998, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais —, não há, até o momento, norma específica que trate da utilização de obras autorais no contexto do treinamento de inteligência artificial generativa, o que dificulta o enfrentamento dos novos desafios trazidos pela tecnologia, exigindo uma postura interpretativa flexível e adaptativa por parte do intérprete do direito (Franco; Seabra; Mendes, 2024).

No centro dessa problemática está o já mencionado - no capítulo 2 - art. 46 da LDA, que prevê um elenco de hipóteses em que o uso de obras intelectuais por terceiros não constitui infração aos direitos autorais. Discute-se, contudo, se tal rol possui natureza taxativa ou exemplificativa, o que ultrapassa o debate meramente

técnico e revela implicações profundas no que diz respeito à compatibilização entre inovação tecnológica e segurança jurídica.

Segundo Novakoski e Fujita (2023, p. 299), a legislação brasileira, fortemente influenciada pelo modelo francês de direitos autorais, estabelece um rol taxativo de limitações e exceções ao direito de autor, que dificulta, inclusive, a adaptação do sistema jurídico às exigências da sociedade da informação, marcada por inovações tecnológicas constantes.

Por outro lado, Maristela Basso (2007) destaca que o regime jurídico brasileiro de proteção aos direitos autorais deve ser interpretado em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo país, especialmente a Convenção de Berna e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Tais instrumentos normativos estabeleceram o chamado teste dos três passos, segundo o qual as limitações aos direitos do autor somente se justificam quando (i) aplicadas em certos casos especiais, (ii) não conflitantes com a exploração normal da obra e (iii) não causarem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

À luz da Doutrina da Interpretação Consistente, Maristela Basso (2007) defende que a aplicação do artigo 46 da LDA deve observar a supracitada regra, a fim de evitar violações aos tratados internacionais e preservar o equilíbrio entre os interesses dos autores e o direito de acesso à cultura pela coletividade.

Nessa linha, outra corrente, ainda que minoritária, defende que o rol de limitações possui natureza exemplificativa, sendo possível admitir outras formas de uso livre, desde que em conformidade com os parâmetros estabelecidos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, notadamente a Convenção de Berna e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Tal perspectiva busca flexibilizar a rigidez do modelo legal brasileiro, aproximando-o de práticas mais adaptáveis, como o *fair use* norte-americano, o que se mostra especialmente relevante diante dos desafios trazidos pelo avanço das tecnologias digitais e da inteligência artificial generativa.

O sistema de *fair use*, utilizado pelo sistema americano, estabelece uma abordagem mais flexível, que a utilização de obras protegidas por terceiros é admitida

sem necessidade de autorização prévia, desde que voltada a determinados propósitos legítimos, como crítica, ensino, pesquisa ou paródia. Diferentemente do sistema brasileiro, essa flexibilização não decorre de um rol legal taxativo, mas de uma construção jurisprudencial fundamentada no Common Law, que permite maior adaptabilidade frente às transformações sociais e tecnológicas (Galante, 2015).

No cenário brasileiro, até em razão da natureza exclusiva dos direitos autorais, não se reconhece formalmente a figura do *fair use* como ocorre no modelo norte-americano. Ainda que existam limitações e exceções previstas na LDA com finalidades semelhantes, a doutrina majoritária entende que o ordenamento pátrio adota um modelo mais restritivo e fechado, baseado em hipóteses legais expressas, o que dificulta a adaptação ao surgimento de novas tecnologias (Pereira dos Santos, 2014, p. 63).

Nesse contexto, especial destaque merece o inciso VIII, do art. 46, que permite certa flexibilidade ao autorizar a reprodução de pequenos trechos de obras preexistentes, ou mesmo da obra integral, no caso de artes plásticas, desde que observados determinados critérios.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Nota-se que a aplicação dessa cláusula geral exige a presença de três requisitos cumulativos: (i) a reprodução não pode constituir o objetivo principal da nova obra; (ii) não deve prejudicar a exploração normal da obra original; e (iii) não pode causar prejuízo injustificado aos interesses do autor.

Ainda que o ordenamento brasileiro adote, majoritariamente, um modelo de exceções fixadas em lei, através do já mencionado art. 46 da LDA, verifica-se que o STJ já se manifestou no sentido de reconhecer o caráter exemplificativo do dispositivo. Em sede do Recurso Especial nº 964.404/ES, julgado em 2011, a Terceira Turma do STJ consolidou o entendimento de que, desde que observadas as condições previstas

na Convenção de Berna – isto é, que o uso ocorra (i) em certos casos especiais, (ii) que não conflitem com a exploração normal da obra e (iii) que não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor – é possível admitir exceções não tipificadas literalmente na LDA:

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.

I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.

III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ("three step test"), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.

IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".

V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Novakoski e Fujita (2023) asseveram que, não obstante o art. 46 da LDA tenha incorporado, em parte, a lógica da teoria dos três passos prevista na Convenção de Berna, o sistema brasileiro permanece rigidamente vinculado a um rol taxativo de limitações, o que compromete sua capacidade de adaptação a novos contextos. Para os autores, a ausência de uma cláusula geral equivalente ao *fair use*, somada à tradição de influência francesa, torna difícil reconhecer legitimidade ao uso de obras protegidas sem autorização, ainda que haja finalidade educativa, científica ou inovadora. A possibilidade de releitura do instituto esbarra na literalidade da norma e

na ausência de consenso doutrinário ou jurisprudencial robusto que legitime uma ampliação interpretativa.

Nesse contexto, embora o supramencionado art. 46 contenha hipóteses relevantes para o equilíbrio entre proteção autoral e interesse público, parece evidente que sua estrutura rígida e taxativa se mostra incompatível com os fluxos contínuos, automatizados e muitas vezes obscuros que caracterizam o funcionamento dos modelos de inteligência artificial.

Noutro giro, cabe destacar que o já mencionado, no capítulo 2, REsp 906.269/BA - que definiu estabeleceu a tese de que estilos, métodos ou técnicas de criação não são passíveis de proteção pelo direito autoral à luz da LDA vigente - também não parece permanecer suficiente para conferir a segurança jurídica necessária diante dos desafios impostos pela inteligência artificial generativa.

Diante do exposto, constata-se que o ordenamento, ainda fortemente ancorada em um rol taxativo de limitações e exceções e refém de precedentes elaborados em um contexto pré-digital, mostra-se insuficiente para enfrentar os dilemas jurídicos impostos pela inteligência artificial generativa.

Conforme apontam Souza et al. (2024), os direitos autorais historicamente acompanharam os avanços tecnológicos, sempre de modo a exigir revisões e adequações de sua estrutura normativa. Contudo, frente à complexidade dos sistemas de inteligência artificial e à ausência de diretrizes específicas sobre o uso automatizado de obras protegidas, torna-se urgente um esforço regulatório de se implementar um arcabouço legal mais robusto e informado, capaz de assegurar tanto a proteção efetiva dos autores quanto a promoção responsável da inovação tecnológica.

Nesse contexto, há que se notar que essa realidade não apenas compromete os direitos dos autores, como também dificulta a inserção do Brasil em um cenário global competitivo, principalmente considerando no qual a regulação do uso de dados e obras protegidas por inteligência artificial tende a ser um dos pontos centrais da agenda jurídica e econômica nos próximos anos.

Compreende-se, inclusive, que quanto mais cedo um país se debruçar - por meio de seu processo legislativo - sobre os desafios impostos pela inteligência artificial, maiores serão as chances de consolidar um ambiente jurídico seguro, capaz

de atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento tecnológico com estabilidade regulatória (Lopes; Almada, 2025).

A seguir será realizada uma análise crítica da proposta legislativa atualmente em tramite no Congresso Nacional, com vistas a verificar sua aptidão para suprir as lacunas jurídicas reveladas pela ascensão da inteligência artificial generativa.

4.2 UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 2.338/2023: A BUSCA POR UM MARCO REGULATÓRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O projeto de Lei nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024, surge a primeira tentativa estruturada de criação de um marco legal para disciplinar o desenvolvimento, fornecimento e a utilização de sistemas de IA no Brasil. A proposição normativa, atualmente em tramitação Câmara dos deputados, busca alinhar o ordenamento jurídico nacional às transformações tecnológicas promovidas pelo uso cada vez mais amplo de modelos de IA, inclusive aqueles com capacidade generativa, a exemplo dos já citados *ChatGPT* e *Gemini*.

Entre os principais pilares do projeto, destaca-se a sua tentativa, ainda que incipiente, de tentar conciliar a proteção aos direitos dos criadores com o fomento à inovação. Logo em seu artigo 1º, são listados os objetivos gerais da legislação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e a competitividade e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo delimita as hipóteses de inaplicabilidade da norma, afastando da sua incidência situações como:

§ 1º Esta Lei não se aplica ao sistema de IA:

I – utilizado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico;

II – desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;

III – utilizado em atividades de investigação, pesquisa, testagem e desenvolvimento de sistemas, aplicações ou modelos de IA antes de serem colocados em circulação no mercado ou colocados em serviço, sendo observadas para as referidas atividades a legislação aplicável, em especial a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), devendo a testagem em condições reais observar o disposto nesta Lei;

IV – utilizado em serviços que se limitem ao provimento de infraestrutura de armazenamento e transporte de dados empregados em sistemas de IA.

Nota-se, de início, que há uma aparente preocupação do legislador em harmonizar à inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais e valores constitucionais. Com esse intuito, o projeto adota um modelo regulatório baseado na avaliação de risco. A proposta classifica os sistemas de inteligência artificial conforme o seu potencial de causar impactos adversos, seja sobre direitos fundamentais, a integridade do processo democrático, a segurança da informação ou o meio ambiente.

A depender da categoria de risco atribuída, diferentes obrigações regulatórias são impostas aos agentes responsáveis pelo desenvolvimento e uso da tecnologia. Os sistemas de IA generativa de propósito geral, como *ChatGPT* e *Gemini*, figuram entre os sistemas considerados de “alto risco”, submetendo-se, por conseguinte, a exigências mais rigorosas, como auditorias independentes e a implementação de mecanismos de rastreabilidade — incluindo marcas d’água ou outros identificadores — com o intuito de garantir a transparência sobre a origem e a natureza sintética dos conteúdos gerados.

Outro ponto relevante do projeto diz respeito ao fortalecimento de princípios de governança e transparência. Nesse diapasão, o PL visa impor aos desenvolvedores dos sistemas de IA o dever de fornecer informações claras, precisas e acessíveis sobre as suas funcionalidades, finalidades e limitações técnicas, ainda que com o resguardo do sigilo industrial, consoante é possível verificar da leitura da alínea, que assim dispõe:

Art. 18. Além de atender ao disposto na Seção I deste Capítulo, o desenvolvedor e o aplicador, ao introduzirem ou colocarem em

circulação no mercado sistema de alto risco, adotarão, entre outras, as seguintes medidas de governança e os seguintes processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:

(...)

II – para o desenvolvedor:

(...)

f) transparência sobre as políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável, no âmbito de suas atividades.

No contexto do direito autoral, essa diretriz parece adquirir especial relevância, tendo em vista uma das principais críticas à IA generativa reside justamente na dificuldade de identificar, rastrear e auditar as fontes utilizadas durante o treinamento de seus modelos, muitos dos quais se valem de bancos de dados compostas por obras protegidas por direitos autorais, como já abordado anteriormente.

É evidente que a obscuridade dos algoritmos representa um risco não apenas aos direitos dos autores - cuja criação pode ser utilizada indiscriminadamente -, mas também à segurança jurídica e à efetividade do próprio sistema de proteção da propriedade intelectual. A assimetria informacional perpetua o ambiente de incerteza, no qual os titulares de direitos autorais não apenas desconhecem se suas obras foram utilizadas, como tampouco dispõem de instrumentos efetivos para exigir eventuais compensações ou reparações diante de infrações.

Em matéria de responsabilidade civil, o texto avança no sentido de prever expressamente a possibilidade de sanções por danos causados pelos sistemas de IA. Verifica-se, a partir dos artigos 35 e 36 do PL nº 2.338/2023, que a proposta segue, em princípio, regimes já consagrados no ordenamento jurídico pátrio: o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), quando envolver relação de consumo, e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nos demais casos:

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 36. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei

no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta Lei;

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.

Com isso, *BigTechs*, responsáveis pelo desenvolvimento das plataformas, podem responder juridicamente por prejuízos causados por vieses, falhas e outros defeitos que venham a causar danos provocados pela tecnologia. Tal previsão, indubitavelmente, contribui para adaptação do regime de responsabilidade civil aos novos desafios impostos pela era digital.

No que tange a direitos autorais, o projeto dedica a Seção VI, intitulada de “Da utilização de obras e conteúdos protegidos no desenvolvimento de sistemas de IA” para disciplinar a matéria. Essa seção, composta pelos artigos 62 a 66, representa uma tentativa de compatibilizar o uso de dados protegidos - incluindo obras artísticas - por direitos autorais nos estágios de treinamento dos sistemas de inteligência artificial com a tutela jurídica do autor, conforme delineada pela vigente Lei de Direitos Autorais.

O artigo 62, que inaugura essa disciplina, prevê um dever de transparência mínima por parte dos desenvolvedores:

Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, o desenvolvimento compreende as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA.

O artigo 63, por sua vez, dispõe sobre as hipóteses de exceção à autorização prévia, dispondo que a utilização automatizada de conteúdos protegidos por direitos autorais não constituirá infração quando destinada à pesquisa, desenvolvimento e

inovação realizados por instituições sem fins lucrativos, desde que haja acesso lícito ao conteúdo e o uso se dê na medida necessária:

Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que observadas as seguintes condições:

I – o acesso tenha se dado de forma lícita; II – não tenha fins comerciais; III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.

§ 1º Cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA deverão ser armazenadas em condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º É vedada a exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA.

§ 3º Este artigo não se aplica a instituições vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, no contexto de sistemas de IA para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.

O ponto mais controverso, porém, encontra-se no artigo 64, que introduz um modelo de *opt-out*, inspirado no regulamento europeu, que será abordado com mais profundidade posteriormente. O dispositivo admite-se, por padrão, a utilização das obras nos treinamentos, cabendo ao titular o ônus de se opor expressamente a essa utilização. Tal lógica inverte o regime autorizativo tradicional previsto no artigo 29 da LDA, que exige autorização prévia e expressa do titular para qualquer forma de reprodução ou utilização da obra:

Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável.

Já o artigo 65 determina a obrigatoriedade de remuneração razoável e proporcional aos titulares de direitos autorais cujas obras tenham sido utilizadas no desenvolvimento de sistemas de IA, permitindo que essa remuneração seja negociada de forma individual ou coletiva, considerando fatores como o porte econômico do agente de IA e os efeitos concorrenciais da exploração:

Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização, devendo-se assegurar:

I – que os titulares de direitos de autor e conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente, nos termos do Título VI da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II – que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como o porte do agente de IA e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

III – a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando à promoção de ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 4o da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

§ 1º A remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente:

I – aos titulares de direitos de autor e conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

II – a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e conexos de brasileiros, conforme disposto nos arts. 2o, parágrafo único, e 97, § 4o, da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

§ 2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do caput, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.

Cumprido destacar que, a redação aprovada pelo Senado, embora dedique uma seção inteira à relação entre inteligência artificial e direitos autorais, não afasta a

percepção de que o texto permanece aquém dos desafios concretos impostos pelo treinamento de sistemas de IA generativa.

Em linhas gerais, nota-se que o projeto inverte a lógica prevista pela LDA, o que *a priori*, poderia ser interpretado como uma medida positiva de adaptação à realidade tecnológica contemporânea, no entanto, ainda apresenta algumas lacunas a serem preenchidas.

Segundo Souza et. al (2024, p. 102), embora o texto atual tenha por objetivo assegurar aos titulares de direitos autorais maior controle sobre suas obras, não há garantias de que tal proteção alcance efetivamente os indivíduos mais vulneráveis do setor criativo, como autores e artistas independentes. A norma, como redigida, não oferece meios concretos que lhes permitam exercer plenamente seus direitos, sobretudo no que diz respeito ao mecanismo de reserva - o chamado *opt-out*-, cuja eficácia dependerá de futura regulamentação.

Outro ponto que merece atenção é a previsão de remuneração obrigatória aos titulares de direitos autorais cujas obras forem utilizadas no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial. Embora essa medida represente, em tese, um avanço na proteção dos criadores, sua viabilidade prática é questionada, tendo em vista a dificuldade inerente à identificação e individualização dos titulares dos conteúdos protegidos.

Nesse mesmo sentido, Carolina Unzelte (2025) assevera que a proposta de remuneração obrigatória prevista no PL nº 2.338/2023 apresenta um obstáculo técnico capaz de inviabilizar a eficácia da lei, haja vista a atual incapacidade dos sistemas e modelos de IA generativa de quantificar, de forma precisa, o grau de influência ou contribuição individual de cada obra protegida nos resultados gerados. Mesmo com eventuais avanços nos mecanismos de rastreabilidade, a arquitetura desses sistemas — que operam com grandes volumes de dados heterogêneos e interdependentes — inviabiliza a mensuração objetiva do uso específico de uma obra, tornando o cumprimento da obrigação remuneratória, nos moldes propostos, tecnicamente inexecutável.

Ademais, conforme alertam Pieri e Marcos (2024), os critérios propostos pelo Projeto de Lei para balizar essa remuneração — como o poder econômico do agente de IA, o grau de utilização da obra e os efeitos concorrenciais decorrentes da exploração — são vagos, o que compromete sua aplicabilidade concreta.

Por tudo quanto exposto, pode se afirmar que, em suma, o PL nº 2.338/2023 apresenta uma tentativa relevante de estruturar um ambiente regulatório que promova tanto a inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais. A previsão de deveres de diligência para os desenvolvedores, quando interpretada sob a ótica da rastreabilidade dos conteúdos gerados e da transparência nos processos algorítmicos, demonstra um esforço inicial do legislador em conter os riscos sistêmicos que decorrem da utilização exponencial de modelos de inteligência artificial.

4.3 AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Em razão da crescente difusão da inteligência artificial generativa em escala global, diversos países têm discutido marcos regulatórios para enfrentar os desafios decorrentes da sua utilização. Do ponto de vista comparado, é possível afirmar que países têm trilhado caminhos distintos, a depender de suas tradições jurídicas, prioridades econômicas e posicionamentos políticos frente à inovação imposta pela tecnologia.

4.3.1 Estados Unidos: A Jurisprudência em Evolução e o Esboço Normativo

Nos Estados Unidos, por exemplo, a regulação ocorre principalmente por meio de decisões judiciais, em consonância com o sistema de *Common Law*. Diferentemente do rol limitações enrijecido presente na legislação brasileira, a doutrina do *fair use* - já abordada anteriormente - exerce um papel central. Construída jurisprudencialmente, permite-se ou não a utilização de obras protegidas sem autorização, a depender de uma análise casuística que considera critérios como a finalidade do uso, a natureza da obra e o impacto sobre o mercado consumidor.

Nesse contexto, com a popularização de modelos de inteligência artificial generativa, passaram a surgir litígios envolvendo alegações de violação de direitos autorais em razão da utilização indevida de obras artísticas para fins de treinamento algorítmico.

Um exemplo recente é ação movida pela empresa *Getty Images* contra a empresa *Stability AI*, desenvolvedora da ferramenta de IA denominada *AI Stable Diffusion*. Na ação judicial a requerente alega que a requerida fez uso indevido de mais de 12 milhões de imagens de seus clientes para o treinamento da sua ferramenta de IA.

De modo similar, em *Thomson Reuters vs. Ross Intelligence*, o judiciário norte-americano enfrentou diretamente a questão de obras protegidas no treinamento de sistemas de IA. Pode-se afirmar que a decisão, favorável à *Thomson Reuters*, representa um precedente relevante na defesa de direitos autorais no âmbito do uso indevido de dados pelas desenvolvedoras de IA. (Thomson Reuters, 2025).

Inobstante a tradição anglo-saxã seja fortemente pautada na força dos precedentes judiciais, também é possível observar, além de litígios judiciais, um movimento legislativo complementar voltado à proteção de direitos autorais diante dos avanços da IA. A promulgação do *Ensuring Likeness Voice and Image Security Act*, no Tennessee, em março de 2024, é um exemplo de tentativa do legislador americano, ainda que no âmbito estadual, de atualizar a legislação em matéria de proteção autoral frente à novas tecnologias.

No âmbito federal, é possível notar que iniciativas legislativas também vêm sendo propostas a fim de fortalecer a transparência e a responsabilidade de desenvolvedoras de modelos de IA. Apresentado no Senado Americano, o *Transparency and Responsibility for Artificial Intelligence Networks Act - TRAIN Act* - busca reforçar a capacidade de fiscalização de violação de direitos autorais, por parte dos detentores, diante da falta de clareza sobre os dados utilizados no treinamento desses sistemas (Yang, 2024).

A proposta legislativa federal autoriza os detentores de direitos autorais a requererem judicialmente que desenvolvedores ou operadores de sistemas de IA generativa forneçam informações sobre os dados utilizados na etapa de treinamento, sobretudo quando houver indícios de uso não autorizado de obras protegidas. Embora o projeto não imponha, de forma geral, deveres de transparência prévia às empresas de tecnologia, ele representa um esforço legislativo relevante para ampliar o acesso à informação por parte dos titulares e, assim, viabilizar a responsabilização civil em casos de infração autoral.

Esses exemplos demonstram que, embora o sistema norte-americano adote uma abordagem mais flexível por meio do *fair use*, o avanço das tecnologias de IA generativa tem exigido respostas mais contundentes tanto do Judiciário quanto do Legislativo americano.

4.3.2 União Europeia: Uma Abordagem Baseada em Risco e Transparência

A União Europeia, por sua vez, fortemente influenciada pela tradição legislativa do *Civil Law*, optou por uma regulação mais prescritiva, destacando-se pelo pioneirismo na elaboração de instrumentos normativos que antecipem e disciplinem os riscos decorrentes dos avanços da IA.

Inicialmente, com a aprovação da Diretiva 2019/790, também conhecida como Diretiva sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital (*Digital Single Market Directive*), o parlamento europeu buscou atualizar a legislação autoral europeia à era digital, adaptando-a aos novos desafios tecnológicos de mercados digitais.

A aludida norma introduziu conceitos, até então, inéditos como o de mineração de dados (*text and data mining*), com o estabelecimento de exceções específicas para usos de obras protegidas por direitos autorais. Nos termos do artigo 3º da Diretiva 2019/790, a exceção se aplica a pesquisas científicas realizadas por parte de instituições acadêmicas e de preservação do patrimônio cultural (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Ademais, a diretiva ampliou o escopo de exceções ao permitir que qualquer agente, inclusive do setor privado, realize atividades de mineração de dados, desde que respeitados dois requisitos cumulativos, quais sejam, o acesso legal à obra e a ausência de oposição expressa por parte do titular dos direitos autorais - mecanismo conhecido como *opt-out*.

Mais recentemente, com a promulgação do Regulamento Europeu 2024/1689, conhecido como *Artificial Intelligence Act*, a União Europeia consolidou um marco legal específico para disciplinar o desenvolvimento, a comercialização e a utilização de sistemas de inteligência artificial em seu território. Inspirado por uma abordagem precaucionária na proteção de direitos, o regulamento estabelece um sistema

escalonado de avaliação de riscos, classificando sistemas de IA conforme o seu potencial de impacto sobre a segurança, a saúde, os direitos e as liberdades individuais dos cidadãos europeus.

Nesse modelo, sistemas de risco inaceitável, como ferramentas de vigilância em massa ou algoritmos de pontuação social baseados em comportamento, são expressamente proibidos. Já os sistemas considerados de alto risco — incluindo modelos generativos de grande porte — devem atender a requisitos rigorosos de transparência, rastreabilidade, segurança e supervisão humana (EUROPA, 2024).

No que diz respeito a questões que envolvem direito autoral, o *AI Act*, ao tratar das obrigações dos desenvolvedores de modelos de IA de propósito geral reforçou o entendimento da Diretiva 2019/790 ao reafirmar o instituto do *opt-out*. Com isso, o regulamento consolidou o entendimento de que os provedores dessas tecnologias devem observar, de maneira diligente, os sinais e mecanismos de reserva de direitos expressamente manifestados pelos titulares de direitos autorais.

Segundo Cláudio Lins de Vasconcelos (2024):

Originalmente, o documento não tratava de questões relativas a direitos autorais, mas o tema se impôs ao longo do ano passado, com a popularização das ferramentas de IA generativa e seu impacto nas dinâmicas de criação. Não por acaso, acabou inserido no capítulo dedicado às obrigações dos provedores de “modelos de IA de Propósito Geral”, definidos como aqueles treinados com uma grande quantidade de dados, usando auto supervisão em escala, caso do ChatGPT, do Midjourney, entre outros.

Além disso, há previsões específicas relacionadas a transparência, que impõem aos desenvolvedores o dever de divulgar publicamente um resumo dos dados utilizados no treinamento dos modelos.

De acordo com o Considerando 105 do Regulamento Europeu 2024/1689:

Os modelos de IA de finalidade geral, em especial os grandes modelos generativos de IA, capazes de gerar texto, imagens e outros conteúdos, apresentam oportunidades de inovação únicas, mas também desafios para artistas, autores e outros criadores e para a forma como os seus conteúdos criativos são criados, distribuídos, utilizados e consumidos. O desenvolvimento e o treino de tais modelos exigem o acesso a grandes quantidades de texto, imagens, vídeos e outros dados. As técnicas de prospecção de textos e dados podem ser amplamente utilizadas neste contexto para recuperar e analisar esses conteúdos, que podem ser protegidos por direitos de autor e direitos conexos. Qualquer utilização de conteúdos protegidos por direitos de

autor exige a autorização dos titulares dos direitos em causa, a menos que se apliquem exceções e limitações pertinentes em matéria de direitos de autor. A Diretiva (UE) 2019/790 introduziu exceções e limitações que permitem reproduções e extrações de obras ou outro material para efeitos de prospeção de textos e dados, sob determinadas condições. Ao abrigo destas regras, os titulares de direitos podem optar por reservar os seus direitos sobre as suas obras ou outro material para impedir a prospeção de textos e dados, a menos que tal seja feito para fins de investigação científica. Sempre que os direitos de exclusão tenham sido expressamente reservados de forma adequada, os prestadores de modelos de IA de finalidade geral têm de obter uma autorização dos titulares de direitos caso pretendam realizar uma prospeção de textos e dados nessas obras.

Verifica-se, portanto, que modelo europeu avança ao oferecer uma estrutura regulatória mais articulada e mais robusta, de modo a conciliar, ou ao menos tentar conciliar, os interesses dos autores tutelados por normas de direito autoral, com o exponencial desenvolvimento dos modelos de inteligência artificial.

4.4 POSSÍVEIS CAMINHOS PARA UMA REGULAÇÃO BRASILEIRA EFICIENTE E EQUILIBRADA

Conforme já exposto, a regulação da inteligência artificial generativa exige um modelo que vai além da simples reprodução de estruturas normativas tradicionais, sendo imprescindível que haja um equilíbrio entre a preservação de direitos autorais e a promoção do desenvolvimento tecnológico.

Neste exato sentido, Souza et. al (2024) lecionam que a regulamentação das relações entre a inteligência artificial e os direitos autorais deve promover um ambiente normativo que deve ser equilibrado, sobretudo no que diz respeito a proteção da figura de autores e artistas, ao desenvolvimento e ao responsável da tecnologia, bem à liberdade de pesquisa e criação.

Heloísa de Carvalho Feitosa Valares e Maria Jocelina Nogueira Lima (2023, p.43) apontam que a regulação de tecnologias digitais - como os sistemas de inteligência artificial - deve ser precedida por discussões amplas e plurais, com a participação ativa de diversos setores da sociedade civil. O regulador deve ter em mente o objetivo de preservar princípios éticos e direitos fundamentais, mas também

deve assegurar a efetividade democrática, através da cooperação entre os diversos envolvidos.

A regulação não deve ser pautada por uma lógica meramente proibitiva, tampouco centrada em previsões de sanções e/ou na criação de obrigações. Ao contrário, o interessante é que o modelo siga uma abordagem inteligente e responsiva, capaz de incorporar instrumentos normativos flexíveis que não se cristalizem no tempo, de modo a permitir que o almejado equilíbrio entre proteção e inovação seja minimamente alcançado.

Como exposto anteriormente, a ausência de parâmetros legais específicos voltados à utilização de obras protegidas no treinamento de modelos de inteligência artificial generativa ainda representa um entrave relevante à segurança jurídica e à proteção de criadores.

Embora seja louvável a movimentação do legislador brasileiro com o PL 2.238/2023 no sentido de alcançar esse fim, ainda é possível apontar melhores direcionamentos para ampliar a efetividade de um eventual Marco Regulatório da Inteligência Artificial.

Nesse contexto, Souza et. al (2024) asseveram que a proposta legislativa que tramita no Congresso Nacional pode ser aprimorada no que diz respeito a questões conceituais, sobretudo no que diz respeito às remunerações aos usos comerciais de inteligência generativa e à mineração de texto e dados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial.

No que tange à distinção conceitual entre autores individuais, artistas e empresários titulares deve ser expressa e operacionalizada nos dispositivos que tratam sobre remuneração, especialmente considerando a possível assimetria no alcance de tais remunerações.

Os autores reforçam, ainda, que, os grandes beneficiários da implementação de um sistema de remuneração - nos moldes propostos - são os titulares de bancos de dados e os grandes *players* da tecnologia, compostos, em sua maioria por empresas estrangeiras, tendo em vista que são eles quem obras protegidas em número suficiente para servirem como fonte de dados para o treinamento dos sistemas e, conseqüentemente

Ignora-se, assim, a posição estruturalmente mais frágil dos autores independentes no ecossistema criativo, justamente os que mais correm o risco de dano diante da apropriação indevida de suas obras.

Nas palavras de José Eduardo Pieri e Deborah Marcos (2025): "*Percebe-se pela versão atual do PL 2338/23 que o Senado Federal fez a escolha legislativa de privilegiar titulares de direitos autorais, sem necessariamente contemplar os interesses de autores e intérpretes.*"

Por consequência, o resultado prático pode se tornar duplamente negativo, ou seja, ao mesmo tempo em que tem o condão de frear a inovação, não assegura que autores e artistas alcancem remunerações justas.

A fim de evitar esse descompasso, propõe-se que a regulamentação avance em três frentes: i) delimitar com clareza que a obrigação de remuneração se aplique apenas aos usos comerciais de sistemas de IA generativa, excluindo atividades experimentais, internas ou sem fins lucrativos; (ii) aperfeiçoar os critérios de cálculo da remuneração, adotando parâmetros objetivos e coerentes com o que já dispõe a Lei nº 9.610/1998, a fim de evitar termos vagos que comprometam a aplicabilidade da norma; e (iii) explicitar no texto legal salvaguardas que assegurem, de forma efetiva, a participação dos criadores no resultado econômico advindo da exploração de suas obras.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à clareza e à sistematização das regras aplicáveis à mineração de texto e dados, prática chamada de TDM (*Trading and Data Mining*), cuja conceituação inicial pode ser encontrada no inciso XIII do artigo 4º do PL 2.338/23:

XIII – mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados, com alto grau de automação, realizado de forma direta nos dados primários ou indireta por meio de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de IA

Em que pese o PL 2.338/2023 busque excepcionar a necessidade de autorização prévia em contextos de pesquisa e inovação - conforme previsto no artigo 63 - ainda é preciso definir com maior precisão a fronteira entre o uso para fins de

pesquisa, a experimentação técnica e o desenvolvimento de fins comerciais de sistemas de IA.

Observa-se que o *caput* do art. 63 aborda indistintamente "organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas", sem fazer distinções relevantes entre os diferentes

Com uma distinção clara, diminui-se o risco de restringir desproporcionalmente práticas legítimas de pesquisa científica e tecnológica, especialmente em ambientes não lucrativos, como universidades e centros de inovação.

Uma primeira medida seria flexibilizar o âmbito subjetivo da exceção, de modo a permitir que prever que pesquisadores independentes, startups ou projetos de inovação em parceria com o setor privado também se beneficiem do uso livre previsto pelo art. 63.

Seguindo essa linha, assentam Allan Rocha de Souza e Luca Schirru (2025):

A pesquisa mais amplamente, e a mineração de textos e dados em especial, receberam tratamento insuficiente para garantir que a pesquisa possa continuar a ser feita sem sérios riscos e custos, que são fatores impeditivos à atividade essencial para o país. Esses excessos incluem a restrição que a pesquisa deve ser feita apenas institucionalmente, que não possa ser fruto de relações público-privado e, mais importante, que o acesso ao material para treinamento seja 'lícito', o que traz muitas implicações. Sem pesquisa de ponta o país só irá naufragar. E seus comandos irão afetar todas as atividades de pesquisa intensiva em dados, em todos os setores, independente de desenvolverem ou não sistemas de IA.

Ademais, ao remover a restrição de que apenas instituições, reconhecendo que a inovação muitas vezes surge da colaboração entre universidades, empresas e indivíduos.

5. CONCLUSÃO

O avanço exponencial das tecnologias de inteligência artificial generativa trouxe à baila uma série de desafios inéditos ao campo do direito autoral, exigindo não

apenas uma profunda reflexão acerca de institutos de defesa de direitos do autor consagrados historicamente, mas também exigindo a construção de novas balizas normativas aptas a dar conta das tensões entre inovação tecnológica e a proteção de direitos.

Com vistas a contribuir com o debate, a presente monografia buscou analisar criticamente, os desafios jurídicos atinentes ao treinamento dessa emergente tecnologia, sobretudo no que diz respeito ao uso de obras protegidas por direitos autorais como base de dados para a geração de novos conteúdos.

Partindo da premissa de que, historicamente, o direito autoral sempre esteve em diálogo com a evolução tecnológica - desde a invenção da prensa de Gutenberg - , buscou-se demonstrar que a emergência da inteligência artificial generativa, embora traga desafios inéditos, insere-se em um percurso contínuo de tensionamento e ressignificação das normas de proteção à criação intelectual.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a LDA vigente, concebida para tutelar a produção intelectual em um contexto ainda analógico, revela-se insuficiente para disciplinar, de forma eficaz e equilibrada, os novos modos de utilização de conteúdo autoral em um ambiente de aprendizado de máquina.

Nesse contexto, identificou-se que a lógica de limitações e exceções aos direitos autorais, tal como atualmente positivada, não é capaz de impedir a apropriação sistemática e automatizada de obras protegidas por parte de sistemas de inteligência artificial generativa, especialmente nos estágios de treinamento algorítmico, como ficou claro nos exemplos inseridos no capítulo 3.

Restou evidente que, embora formalmente inéditas, obras geradas com o uso de sistemas de inteligência artificial geralmente incorporam elementos estruturais e estilísticos oriundos de obras protegidas por direitos autorais. Diante disso, a replicação estilística de conteúdos visuais vinculados a estúdios e autores amplamente conhecidos, por mais que outrora permitida jurisprudencialmente - não pode ser, no cenário atual, interpretada como legítima.

A partir desse diagnóstico, a monografia buscou examinar o Projeto de Lei 2.238/2023, que tem por objetivo construir um marco legal para o desenvolvimento e o uso responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil.

Em que pese alguns avanços significativos, constatou-se que o projeto legislativo ainda apresenta fragilidades no que diz respeito à regulação do uso de obras protegidas por direitos autorais no treinamento de sistemas de inteligência artificial generativa, especialmente no tocante à remuneração dos titulares de direitos e à compatibilização com a atividade de pesquisa.

Tais lacunas demonstram que o enfrentamento da temática exige não apenas ajustes pontuais na legislação vigente, mas sim uma abordagem normativa mais robusta, orientada por princípios de transparência, rastreabilidade, licenciamento prévio e justa compensação. A ausência desses pilares normativos tende a perpetuar uma lógica assimétrica de exploração da criação humana por modelos algorítmicos, inviabilizando, na prática, a efetiva proteção do direito autoral no ambiente digital.

Além disso, a discussão em torno da inteligência artificial generativa deve ser compreendida não apenas como uma questão técnica, mas como um debate estrutural sobre os rumos da produção cultural e da proteção da dignidade da pessoa humana na era dos dados. A criação artística não pode ser reduzida a mero insumo para modelos computacionais, sob pena de se desvirtuar o próprio fundamento do direito de autor, que é reconhecer e valorizar o ato criativo como expressão subjetiva, pessoal e intransferível.

Conclui-se, portanto, que a compatibilização entre inovação tecnológica e proteção autoral não será alcançada mediante omissão legislativa ou soluções genéricas. Impõe-se ao legislador brasileiro o desafio de construir um marco regulatório específico, que respeite a lógica própria do direito autoral, sem ignorar as singularidades técnicas da inteligência artificial generativa. Para tanto, é imprescindível que a legislação futura contemple, de forma expressa, limites claros ao uso de obras protegidas, mecanismos eficazes de remuneração e instrumentos de controle que assegurem o respeito aos direitos dos criadores.

REFERÊNCIAS:

ABADE, Gabriel de Jesus. **Entre a Limitação e a Efetividade do Direito de Retirada do Autor**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26427?mode=full>. Acesso em: 17 nov. 2024.

AFP. **Empresa de IA Usada por Serviços de Segurança no Mundo Recebe Multa Milionária por Captar 30 Bilhões de Fotos de Cidadãos**. O Globo, Rio de Janeiro, 3 set. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/09/03/empresa-de-ia-usada-por-servicos-de-seguranca-no-mundo-recebe-multa-milionaria-por-captar-30-bilhoes-de-fotos-de-cidadaos.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ALVES, M. A. S. A EMERGÊNCIA DO COPYRIGHT NA INGLATERRA DO SÉCULO XVIII. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 38, n. 2, p. 319–334, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/645>. Acesso em: 16 maio. 2025.

AVANCINI, Helena Braga. Direito autoral e dignidade da pessoa humana: a compatibilização com os princípios da ordem econômica. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45-75.

BAILEY, Catie Lane; PINKINS, Tanisha; PRATT, Lauren Caverly. HKLAW. **First-of-Its-Kind AI Law Addresses Deep Fakes and Voice Clones**. [S. l.], 1 abr. 2024. Disponível em: <https://www.hklaw.com/en/insights/publications/2024/04/first-of-its-kind-ai-law-addresses-deep-fakes-and-voice-clones>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B. Bittar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 24 mai. 2025

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Lei de Direitos Autorais. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em: setembro de 2020

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.** Substitutivo aprovado em 10 dez 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023 Acesso em: 20 abr. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 964.404/ES.** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 15 mar. 2011. Disponível em: <https://stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15156-decisoes-do-stj-seguem-regra-dos-tres-passos-da-convencao-de-berna.aspx>. Acesso em: 16 maio 2025.

CESCON BARRIEU. **Inteligência Artificial e as Trends do Studio Ghibli e Turma da Mônica: Inspiração ou Infração?** Disponível em: <https://cesconbarrieu.com.br/inteligencia-artificial-e-as-trends-do-studio-ghibli-e-turma-da-monica-inspiracao-ou-infracao/> Acesso em 20 de abr. de 2025

CHAVES, Marcio Mello. Proteger ou não proteger: a proteção da propriedade intelectual dos conteúdos criados por inteligência artificial. In: PINHEIRO, Patricia Peck (Coord.). **Direito digital aplicado 3.0.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 46

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil.** 2. ed. São Paulo: FTD, 2008.

EXAME.COM. **Imagens geradas pelo ChatGPT com estilo do Studio Ghibli levantam questões sobre direitos autorais.** Ramana Rech. São Paulo, 28 mar.

2025. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/imagens-geradas-pelo-chatgpt-com-estilo-do-studio-ghibli-levantam-questoes-sobre-direitos-autorais/>.

Acesso em: 23 maio 2025.

FARIA, Ivone. Exceções autorais e equilíbrio constitucional. **Revista de Direito Intelectual**, v. 15, n. 2, p. 119-140, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/8428/6245>

(acesso em: 16 maio 2025)

FERREIRA LOPES, Fabiano; TRINDADE ALMADA, Bruno Augusto. Proteção de Direitos Autorais na Era da Inteligência Artificial: Desafios e Estratégias para o Brasil. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/10837>. Acesso em: 20 abr. 2025

GALANTE, Melina Duarte Leal. Perspectivas contemporâneas dos direitos autorais: uma saúde para os conflitos (inter)nacionais. **Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2014. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/1510>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Hacker, Philipp; Engel, Andreas; Mauer, Marco. Regulating Chatgpt and Other Large Generative Ai Models. In: **Facct '23: Proceedings of the 2023 Acm Conference On Fairness, Accountability, And Transparency**. New York, Ny, Usa: Acm, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3593013.3594067>. Acesso em: 08 nov. 2024.

LANTYER, Victor Habib. Inteligência Artificial Generativa E Direito Autoral: Investigando Os Limites Do Uso Justo Na Era Da Tecnologia. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/10352>. Acesso em: 17 nov. 2024.

LISBOA, Aveni. **Ferramentas de arte de IA são alvo de processo por violação de direitos autorais**. Canaltech, 2023. Disponível em: <canaltech.com.br/inteligencia-artificial/ferramentas-de-arte-de-ia-sao-alvo-de-processo-por-violacao-de-direitos-autorais-236178/>. Acesso em: 20 abr. 2025

LUCCHI, Nicola. ChatGPT: A Case Study on Copyright Challenges for Generative Artificial Intelligence Systems. **European Journal of Risk Regulation**. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/err.2023.59>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MORAES, Rodrigo (Coord.). **Estudos de direito autoral: em homenagem a José Carlos Costa Netto**. Salvador: EDUFBA, 2017.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Fair Use e Limitações ao Direito de Autor na Internet: Semelhanças, Assimetrias e Perspectivas na Sociedade da Informação. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 36, n. 13, p. 296–310, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2023.v36i13.7473. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7473>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria-Geral de Administração, 2020. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/57/72/86/60/35FA6710FE28B867E18818A8/Manual%20Direitos%20Autorais%202020_Web.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

PIERI, José Eduardo; MARCOS, Deborah. **Direitos autorais: pontos de atenção do marco legal da inteligência artificial**. Migalhas, São Paulo, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423753/direitos-autorais-atencao-do-marco-legal-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 20 abr 2025.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Coords.). **Direito autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHIRRU, Luca. **Inteligência artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITSRIO), 2019.

SHINOHARA, Luciane. Inteligência artificial, machine learning e deep learning. In: PINHEIRO, Patricia Peck (Coord.). **Direito digital aplicado 3.0**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

SILVA, Caio Alexandre Mauricio da. **Ex-machina: proteção de direitos autorais para obras geradas por inteligência artificial**. 2022. 85f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48971> Acesso em: 10 out. 2024.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; NAKANO, Natalia; MACÊDO, Diego José. **Inteligência Artificial e Direitos Autorais: o estado da arte das proposições legislativas brasileiras**. In: Congresso Brasileiro de Biblioteconomia e Documentação, 2024. Disponível em: <https://portal.febab.org.br/cbbd2024/article/view/3497>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TECHTUDO. **A Viagem de Chihiro: saiba mais sobre o filme do Studio Ghibli**. Luann Motta Carvalho. [S. l.], 01 nov. 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/guia/2023/11/a-viagem-de-chihiro-saiba-mais-sobre-o-filme-do-studio-ghibli-streaming-streaming.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2025.

THOMSON REUTERS BRASIL. **Regulação da IA no Brasil: como ficam os direitos autorais?**. Publicado em: 19 maio 2025. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/regulacao-ia-brasil-direitos-autorais.html> Acesso em: 20 maio 2025

UNITED STATES. Congress. S. 5379 – Transparency and Responsibility for Artificial Intelligence Networks Act. 118th Congress (2023–2024). Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/5379/text>. Acesso em: 20 abr. 2025.

UNZELTE, Carolina. **Remuneração por direitos autorais do PL da IA é tecnicamente inviável, diz estudo.** JOTA, 20 maio 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/remuneracao-por-direitos-autorais-do-pl-da-ia-e-tecnicamente-inviavel-diz-estudo>. Acesso em: 22 maio 2025.

YANG, Angela. Senate bill would let creators sue AI developers to find out if their content was used. NBC News, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/tech/senate-bill-transparency-ai-developers-rcna181724>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ZANINI, L. E. de A. **Direito de autor.** São Paulo: Saraiva, 2015.